

Registo Oncológico Nacional

A Lei n.º53/2017, de 14 de julho, cria e regula o Registo Oncológico Nacional (RON), entrando em vigor a 1 de janeiro de 2018.

1. Algumas considerações sobre o Regime Oncológico Nacional

O Regime Oncológico Nacional, é um registo centralizado assente numa plataforma eletrónica, que tem por finalidade a recolha e a análise de dados de todos os doentes oncológicos diagnosticados e/ou tratados em Portugal Continental e nas regiões autónomas, permitindo a monitorização da atividade realizada pelas instituições, da efetividade dos rastreios organizados e da efetividade terapêutica, a vigilância epidemiológica, a investigação e, em articulação com o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P (INFARMED, I.P), a monitorização da

efetividade de medicamentos e dispositivos médicos.

Segundo o artigo 3.º da Lei n.º53/2017, de 14 de julho, os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos serviços regionais de saúde devem regularizar o registo oncológico, no prazo máximo de 9 meses, de todos os doentes diagnosticados até à entrada em vigor da presente lei.

Em relação aos estabelecimentos e serviços dos setores social e privado que desenvolvam atividade no diagnóstico e tratamento de doenças oncológicas ficam obrigados aos mesmos deveres de regularização dos seus registos oncológicos e respetiva integração de dados no RON.

De acordo com o artigo 6.º da Lei n.º53/2017, de 14 de julho, a entidade responsável pela administração do RON é o Conselho de Direção do Grupo Hospitalar Instituto Português de Oncologia

Francisco Gentil (GHIPOFG), o qual designa um coordenador para a implementação do mesmo, assegurando o suporte tecnológico e a necessária manutenção, sendo ainda responsável pelo tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais e nos termos do artigo 22º da Lei n.º53/2017, de 14 de julho, competindo-lhe também elaborar um manual de RON com procedimentos e práticas aconselháveis em registo oncológico.

O coordenador referido anteriormente é um profissional de saúde de um dos institutos de oncologia, designado por um período de três anos, de forma alternada, entre os institutos de oncologia.

2. Formas de acesso ao RON

O acesso ao RON obedece a determinadas especificidades, e só é possível nos termos da própria Lei n.º53/2017, de 14 de julho, bem como da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O acesso é feito através de uma plataforma informática disponível na Rede Informática da Saúde (RIS) e mediante a atribuição de diferentes perfis de acesso por parte da entidade responsável pela administração e tratamento do mesmo. De acordo com o perfil atribuído as permissões atribuídas a cada utilizador também serão diferentes.

Todos os acessos ao registo oncológico são registados, limitando-se ao cumprimento das finalidades e ao cumprimento das competências que justificam a atribuição de acesso aos profissionais referidos no n.º7 do artigo 7º da Lei n.º53/2017, de 14 de julho.

3. Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais é realizado, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, particularmente no que concerne ao respeito pelas finalidades da recolha de dados para registo previstas no artigo 2.º, ao dever de sigilo por parte das pessoas que tenham conhecimento dos

dados pessoais incluídos no RON e ao exercício dos direitos pelos titulares dos dados e o regime de acesso de terceiros não legitimado pela lei.

Os dados recolhidos pelo RON são anonimizados e armazenados pelo prazo de 15 anos a contar da data do conhecimento do óbito do paciente, e conservados pelo período de 100 anos.

Os utilizadores da plataforma eletrónica RON no exercício das suas funções, bem como a entidade responsável pela mesma, que tenham acesso aos dados dela constantes, são obrigados ao sigilo profissional mesmo após o termo das respetivas funções.

4. Direito de acesso e retificação

Nos termos do artigo 14º Lei n.º53/2017, de 14 de julho, é assegurado ao titular dos dados, a todo o tempo, o direito de acesso para fins de retificação, atualização ou eliminação dos dados constantes do RON, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, particularmente quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos,

através de pedido escrito dirigido ao Conselho de Direção do GHIPOFG.

5. Aplicação do RON

De acordo com a lei publicada, os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e dos serviços regionais de saúde devem regularizar o registo oncológico, no prazo máximo de 9 meses, de todos os doentes diagnosticados até à entrada em vigor da presente lei.

Relativamente aos serviços dos setores social e privado que desenvolvam atividade no diagnóstico e tratamento de doenças oncológicas, ficam obrigados aos mesmos deveres de regularização dos seus registos oncológicos e respetiva integração de dados no RON.

Alcina Faneca
Advogada Estagiária
30 de maio de 2017